



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 237**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 155/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos números de telefones celulares funcionais dos Secretários municipais, Superintendentes de Autarquias municipais, Chefes de Departamentos e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 155/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE TELEFONES CELULARES FUNCIONAIS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS MUNICIPAIS, CHEFES DE DEPARTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – DIREITO FUNDAMENTAL DOS CIDADÃO E DEVER LEGAL DE TODOS OS ENTES FEDERADOS – EXIGIBILIDADE DE TUTELA DE DADOS PESSOAIS – LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – DIVULGAÇÃO DE TELEFONES PESSOAIS, INSTITUCIONAIS E/OU CORPORATIVOS – MITIGAÇÃO, EM FACE DO TEMA 483 DO STF, DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DOS AGENTES E/OU SERVIDORES PÚBLICOS (DIVULGAÇÃO DE NÚMEROS DE TELEFONES INSTITUCIONAIS E/OU CORPORATIVOS) QUE SÃO REGIDAS PELA PRIMEIRA PARTE DO INC. XXXIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, OU SEJA É CONSTITUTIVO DE INTERESSE COLETIVO OU**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**GERAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NÃO OBSTANTE SEJA RAZOÁVEL E PRUDENTE DIVULGAR NO SÍTIO ELETRÔNICO APENAS O CANAL DE COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO INSTITUCIONAL CONTEMPLANDO NÚMERO TELEFONES FIXOS E CORREIOS ELETRÔNICOS GENÉRICOS, SEM VINCULÁ-LOS À PESSOA NATURAL OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DIRETO DO PREFEITO – INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM FACE DO TEMA Nº 917 DO STF – QUANDO A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA SE LIMITA À DIVULGAÇÃO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DOS AGENTES PÚBLICOS NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ALGUMA DE ORDEM MATERIAL OU FORMAL – RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### **I- DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria do Vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos números de telefones celulares funcionais dos Secretários municipais, Superintendentes de Autarquias municipais, Chefes de Departamentos e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o incluso Projeto de Lei nasce sob o signo do equilíbrio entre a transparência administrativa e a tutela da





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

privacidade, ambos valores de matriz constitucional e pilares do Estado Democrático de Direito.

De um lado, o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e concretizado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), impõe à Administração Pública o dever de assegurar a todos os cidadãos, amplo acesso às informações de interesse coletivo, especialmente aquelas relacionadas à atuação de agentes públicos no exercício de funções de direção e gestão.

A transparência ativa, modalidade em que o Poder Público divulga espontaneamente informações úteis, constitui instrumento essencial de controle social e reforça o vínculo de confiança entre o Município e sociedade.

De outro vértice, a evolução normativa recente trouxe à tona o imperativo da proteção de dados pessoais, disciplinado pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que erigiu a privacidade como direito fundamental e fixou princípios de finalidade, adequação e necessidade na utilização e divulgação de informações pessoais.

Assim, o projeto ora apresentado não promove a divulgação indiscriminada, mas estabelece uma via média: assegura a publicidade dos números funcionais, vinculados ao exercício da função pública, e veda a exposição de dados privados. Além disso, prevê exceções justificadas em situações de risco concreto, sob análise do Chefe do Poder Executivo e controle administrativo.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Do ponto de vista constitucional, a proposição harmoniza o art. 37, caput, da Carta Magna (princípios da publicidade e eficiência) com o art. 5º, incisos X e XII (direito à intimidade e inviolabilidade das comunicações).

Na dimensão infraconstitucional, observa a Lei de Acesso à Informação, que consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção, e a Lei Geral de Proteção de Dados, que delimita o tratamento de dados pessoais à estrita necessidade do interesse público.

A doutrina é firme ao reconhecer que a publicidade dos atos administrativos não é absoluta, devendo ser temperada pela proporcionalidade e razoabilidade.

Ambos advertem que o dever de transparência não pode converter-se em instrumento de exposição indevida de dados pessoais.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 155/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

***Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:***

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a*

*fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*

*direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o*

*previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração*

*Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”.* (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Destarte, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais vigentes sobre a publicidade como a transparência, estão ligados ao direito fundamental dos cidadãos de terem acesso às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo (ver primeira parte do inc. V e inc. XXXIII do art. 5º todos da Constituição da República) e, inclusive, encontram-se amparados pela “Lei de Acesso à informação” (Lei nº 12.527/2011), contemplando que os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública – *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* – e as diretrizes, dentre outras, da observância da publicidade como preceito geral e sigilo como exceção e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (ver incs. I e III e *caput* do art. 3º), merecendo destaque ainda que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” e **que na divulgação das informações deverão**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

constar, no mínimo, o “registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público” (ver inc. I do § 1º do art. 8º).

Atente-se, ainda que a Lei de Acesso à Informação também exige a tutela dos dados pessoais, estabelecendo que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (ver art. 31) e que tais informações pessoais “poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de *previsão legal* ou consentimento expresso da pessoas a que elas de referirem”, lembrando-se que aquele que obtiver acesso às informações pessoais será responsabilizado por seu uso indevido (ver inc. II e § 2º do art. 31).

Observe-se, ainda, que a tutela dos dados pessoais também está contemplada na Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD”, merecendo destaque que se considera “dado pessoal: a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (ver inc. I do art. 5º); o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado “pela administração pública, para tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres [...] (ver inc. III do art. 7º ); que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública direta ou indireta, *in casu*, municipal (ver *caput dos arts. 23 e 24*) “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público,





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

desde que [...] sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos [...] (ver inc. I do art. 23).

**Em síntese, aí está dito que é dever dos órgãos públicos integrantes da Administração direta e indireta disponibilizar um canal de comunicação e atendimento institucional contemplando número telefones fixos e correios eletrônicos genéricos e tutelar os dados pessoais, como é o caso do número de telefones pessoais (fixo ou móvel) dos agentes públicos e políticos do Município.**

**O mesmo se pode dizer em relação aos telefones móveis *funcionais* ou *corporativos*, pois não se pode negar que sua divulgação permite que a pessoa natural – enquanto titular de cargo eletivos ou de confiança, isto é, de livre escolha da autoridade nomeante e mediante provimento em comissão – seja identificada ou, no mínimo, identificável.**

Entretanto, não se pode negar que situações específicas dos agentes e/ou servidores públicos ou, melhor dizendo, agentes estatais agindo nessa qualidade, é regida pela primeira parte do inc. XXXIII do art. 5º da Constituição da República, ou seja, é constitutivo de interesse coletivo ou geral e, por isso, expõe-se à divulgação oficial em site oficial da internet, a exemplo da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ora consubstanciada no Tema 483, no sentido de que “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

pecuniárias”, sem que a intimidade deles ou vida privada se encaixem na parte final do já mencionado inc. XXXIII do art. 5º da Carta Federal.

No mais, é notório que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem *omissas* e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, como nos parece ser o caso em comento.

Para nós, resta claro a competência legislativa supletiva dos Municípios para editar normas municipais visando a exteriorização, na página eletrônica do Município, de situações específicas (*in casu*, número dos telefones móveis funcionais ou corporativos) dos agentes dos agentes públicos, políticos e /ou auxiliares diretos do Prefeito do Município.

Com efeito, ainda que alguém possa argumentar que seria mais razoável e prudente divulgar no sítio eletrônico apenas o canal de comunicação e atendimento institucional contemplando número telefones fixos e correios eletrônicos genéricos, sem vinculá-los à pessoa natural ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento direto do Prefeito, não se pode negar a plausibilidade jurídica e o prestígio ao princípio da publicidade e transparência da proposta legislativa ora em análise e, justamente, por isso, não vislumbramos vício de constitucionalidade material capaz de impedir sua regular tramitação pelas comissões legislativa temáticas e Plenário Cameral.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria a não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Logo, seria de iniciativa concorrente, aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

**“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”** (grifo nosso)

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

despesas para Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição federal)”.

É certo, pois, que quando a proposição legislativa se limita à divulgação, por meio da rede mundial de computadores, de tais e quais situações específicas dos agentes e/ou servidores públicos do Município. não há inconstitucionalidade alguma de ordem material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise.

**Todavia, esta Procuradoria opina pela supressão dos artigos 3º e 4º da proposição legislativa.**

Após as alterações sugeridas por esta Procuradoria, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material, formal ou legal que impeça a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise perante as comissões legislativas e o Plenário da Câmara.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações supramencionadas, entende-se que o Projeto de Lei nº 155/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 04 de novembro de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

